



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0698/2021

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Cabinete Bruno Souza
RECEBIDO

21.10.21

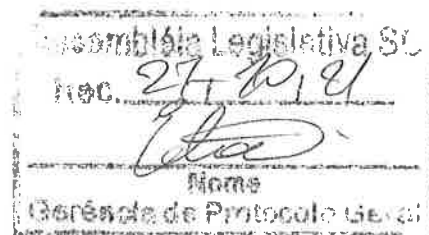

assinatura



Ofício **GPS/DL/ 0863/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 0004/21



Ofício nº 127/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0863/2021, encaminho o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício CGE Nº 1132/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0032	Sessão de 08.02.22
Anexar a(o)	PL 0004/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 127_PL_0004.5_21_SEF_CGE_enc
SCC 20578/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIAT
GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GESIT



INFORMAÇÃO GESIT nº 189/2021

Florianópolis, 01 de novembro de 2021

Processo SGP-e: Processo SCC 00020578/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: DILIGÊNCIA - PL nº 0004.5/2021 - Dep. Bruno Souza - veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício GPS/DL nº 0863/2021, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação desta Secretaria, acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) encaminha o processo à Gerência de Sistemas de Administração Tributária (GESIT) para emitir manifestação.

Inicialmente, cumpre informar, que em relação ao **Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS**, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado **REDESIM** (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), **definido pela Lei nº 11.598**, de 3 de dezembro de 2007, cujo objetivo é a **simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil**, além da implantação das diretrizes da recente **Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874** - instituída em 20 de setembro de 2019 e da **Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195** - instituída em 26 de agosto de 2021.



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ - GT 59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando a simplificação e a desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer a opção do Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando a confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:

[assinado digitalmente]
Pablo Costa Beber
Matrícula 950.612-8
Auditor Fiscal da Receita Estadual



De acordo. Remeta-se os autos à DIAT.

[assinado digitalmente]
Omar Roberto Afif Alemsan
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 198.015-7
Gerente de Sistemas de Administração Tributária
Omar Afif Alemsan



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0941NGL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PABLO COSTA BEBER (CPF: 859.XXX.101-XX) em 01/11/2021 às 10:09:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:04 e válido até 13/07/2118 - 14:56:04.

(Assinatura do sistema)

OMAR ROBERTO AFIF ALEMSAN (CPF: 318.XXX.549-XX) em 01/11/2021 às 10:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:18 e válido até 13/07/2118 - 14:52:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVDA5NDFOR0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **T0941NGL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Coordenador Executivo da COJUR
COJUR/SEF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HD433TK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 04/11/2021 às 18:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFhENDMzVEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **7HD433TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 448/2021

Florianópolis, 9 de novembro de 2021

REF.: SCC 20578/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0004.5/2021, de origem parlamentar, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Resumidamente, a proposta objetiva desburocratizar as exigências para fins de cadastro, por órgãos fiscalizatórios da atividade econômica, de informações e documentos quando já exigidos por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Desse modo, impõe a elaboração de convênios para fins de integração de sistemas, e a evolução destes – o que demandará custos na área de tecnologia da informação.

De acordo com a Informação GESIT n. 189-2021, no âmbito da Fazenda Estadual há Grupos de Trabalho, bem como diversas medidas já envidadas que andam no sentido da proposta. Por outro lado, informa que *se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.*

Observa-se, portanto, que a medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum 'gargalo', que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF15U54G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/11/2021 às 12:25:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/11/2021 às 13:43:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFV0YxNVU1NEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **WF15U54G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 304/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20578/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Vedação à exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestão de arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1780/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário e desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, vedar “*aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documento já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais*” (art. 1º) (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Sistemas de Administração Tributária da DIAT emitiu a Informação GESIT nº 189/2021 (fls. 18-21), na qual aduziu que:

Inicialmente, cumpre informar, que **em relação ao Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), definido pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil, além da implantação das diretrizes da recente Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874 - instituída em 20 de setembro de 2019 e da Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195 - instituída em 26 de agosto de 2021.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



De acordo com a Informação GESIT n. 189-2021, no âmbito da Fazenda Estadual há Grupos de Trabalho, bem como diversas medidas já envidadas que andam no sentido da proposta. Por outro lado, informa que *se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.*

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, **sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.**

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum 'gargalo', que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos. (grifo nosso)

Assim, conforme aduz a Diretoria do Tesouro Estadual, verifica-se, de início, que, considerando o aumento de despesa noticiado pela Diretoria de Administração Tributária, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020³, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual ainda alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em agosto de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 83,36%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT, da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

Por fim, observa-se que a referida Diretoria sugere que as exigências de soluções

³ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**

Página 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site <https://portal.sme.scp.sc.gov.br/portal-externo> e informe o número do documento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



relacionadas à matéria sejam realizadas de forma pontual, a fim de permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se⁴ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao arquivamento da proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Página 123 de 123 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sma.sc.br/portal-externo> e informe o processo 0004.5/2021-123



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKL850Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/11/2021 às 09:11:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfWUtMODUwWjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **YKL850Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 20578/2021.

De acordo com o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK84MF68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/11/2021 às 14:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVEs4NE1GNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **TK84MF68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 25/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00020683/2021

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 004.5/21, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo de diligência requerida pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos autos SCC nº 20578/21, mencionados no referido Ofício, constam o pedido de diligência e demais documentos pertinentes ao presente processo, ofício GPS/DL/0863/2021.

Importante informar que a matéria já foi avaliada por órgãos do Poder Executivo em outra oportunidade, a pedido da Comissão de Constituição e Justiça, como demonstra a pesquisa junto ao Processo SCC 00004933/2021, recebendo diversos pareceres pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual foi oferecida emenda substitutiva global, objeto deste novo pedido de diligência, por parte da Comissão de Finanças e Tributação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda, quando consultada, informou apenas que se encontra em tratativas para a implementação de diversos mecanismos que possibilitarão a efetividade do proposto pelo projeto de lei, não se referindo a ocorrência de aumento de despesa com a proposta, conforme se depreende às págs. 18-21 do processo SCC 00020578/2021.

Em que pese a diligência em questão ter como finalidade manifestação frente aos impactos financeiros e a Controladoria-Geral do Estado não ter em seu escopo competência para tal manifestação, mantém-se os destaques em relação aos custos de implantação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº CGE Nº 0077/2021 (fls. 005 a 008) dos autos do processo SCC 5182/2021, para adoção das medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83Y91BZL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 08/11/2021 às 12:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfODNZOTFCWkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **83Y91BZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 20683/2021
Interessado: Controladoria-Geral Do Estado

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 25/21-NUAJ/CGEE a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que "*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*", oriundo de diligenciamento solicitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento e adoção das devidas providências.

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FW6544KT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfRlc2NTQ0S1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **FW6544KT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60BL7K07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFhNjBCTDdLTzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **60BL7K07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2022



Chefe de Secretaria